REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional da Presidência
Palácio da Conceição
9504-509 PONTA DELGADA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
2011/12/19
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: dos Assuntos Sociais
Para parecer até 2012/01/25
2011/12/19
Sua referência O Presidente, Sua comunicação

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Nossa referência
SAI-GRSP-2011-2296
Proc.14.3
ENT-GSRP-2011-3116

Data
09.12.2011

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL –REGULA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE EDIÇÃO, REPRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO OU TROCA DE VIDEOGRAMAS

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes e-mail: app@alra.pt e arquivo@alra.pt.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete

Hermenegildo Galante

Anexo: O mencionado
HG/lp

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 4253 Proc. N.º 102
Data: 011/12/16

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: Proposta de Decreto Leg. Regional
Ass.: Regula o exercício da actividade de edição, reprodução, distribuição ou troca de videogramas
Entrada nº 36/2011 de 011/12/16
Arquivo nº 102
O Responsável,
LEGISLAÇÃO

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REGULA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE EDIÇÃO, REPRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO OU TROCA DE VIDEOGRAMAS

Através da publicação do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 121/2004, de 21 de Maio, procurou-se disciplinar todo o mercado relacionado com a actividade videográfica, importando contudo elaborar legislação regional que, partindo deste diploma, regulamente esta matéria, tendo em conta os condicionalismos específicos da Região

O arquipélago açoriano é tradicionalmente palco de inúmeras festividades populares, religiosas e profanas, que se desenrolam em todas as Ilhas, e que constituem um foco de atracção não apenas para os residentes, como para os açorianos espalhados pela diáspora, os quais no regresso ao país de acolhimento sempre transportam recordações do seu local de origem.

Encontram-se entre os objectos transportados, para memória futura, os videogramas que os produtores locais realizam e editam, e que estão dependentes da atribuição pela Inspecção Geral das Actividades Culturais das etiquetas legalizadoras, processo moroso e que tem como consequência um desfasamento entre o final das festividades e o escoamento do produto, o que origina uma redução do mercado consumidor e constitui um convite à prática de comércio ilegal.

Acresce que, tratando-se de videogramas produzidos nos Açores, deve ser a Região a beneficiária das receitas provenientes da comercialização dos mesmos, designadamente no que concerne às percentagens auferidas sobre as etiquetas e o montante devido por taxas de registo.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

a) - Departamento Governamental
b) - Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o exercício da actividade de edição, reprodução, distribuição ou troca de videogramas produzidos na Região Autónoma dos Açores, ou fora dela, por entidades na mesma sedeadas, que fica sujeito à superintendência da direcção regional competente em matéria de cultura, aplicando-se o disposto no artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2004/A, de 20 de Outubro.

Artigo 2.º

Classificação dos videogramas

1 – A distribuição, sob qualquer forma, nomeadamente o aluguer e a venda, e a exibição pública dos videogramas mencionados no artigo anterior ficam dependentes de classificação a atribuir pela Comissão Regional de Classificação de Espectáculos, cuja criação e regras de funcionamento são objecto de diploma próprio, sem prejuízo de prévia classificação atribuída pelo órgão nacional competente.

2 – A classificação a que se refere o número anterior é atribuída a requerimento dos titulares dos direitos de exploração do videograma destinado à distribuição ou exibição pública.

3 – As produções videográficas que versem sobre festas populares concelhias, ou eventos de realização espontânea, podem ser objecto de classificação administrativa a atribuir pela Inspecção Regional das Actividades Culturais dos Açores, sem prejuízo da autorização dos autores ou seus representantes.

4 – Consideram-se como classificadas "para maiores de 6 anos" as produções videográficas mencionadas no número anterior e beneficiam da redução de 20% sobre a taxa prevista para a respectiva classificação.

5 – O requerimento, apresentado na direcção regional competente em matéria de cultura, é acompanhado de um exemplar de videograma a classificar, instruído com os seguintes elementos:

a) Título original, ficha técnica e artística e resumo do conteúdo;

a) - Departamento Governamental
b) - Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

b) Número de exemplares a distribuir;

c) Data de produção;

d) Documentos comprovativos da titularidade dos direitos de exploração;

e) Capa do videograma.

Artigo 3.º

Etiqueta

1 – A direcção regional competente em matéria de cultura fixa em cada videograma classificado uma etiqueta de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura, na qual consta:

a) O título do videograma;

b) A classificação etária;

c) O número de registo;

d) O número de cópia.

2 – O custo da etiqueta é fixado na portaria referida no n.º 1.

Artigo 4.º

Afixação da classificação

É obrigatória a transcrição impressa da classificação e do número do registo no canto superior esquerdo da capa respeitante ao videograma, bem como no respectivo suporte.

Artigo 5.º

Taxa

1 – Pela classificação de cada videograma é devida uma taxa, de valor a fixar nos termos de portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

2 – Os videogramas classificados de qualidade ficam isentos de taxa.

a) - Departamento Governamental
b) - Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

3 – O produto das taxas constitui receita do Fundo Regional de Acção Cultural.

Artigo 6.º

Exibição pública

1 – A exibição pública de videogramas é considerada um espectáculo de natureza artística para todos os efeitos legais.

2 – Só é permitida a exibição pública de videogramas para tal efeito licenciados, os quais são identificados pela aposição da letra E a seguir ao número de registo e sem prejuízo da autorização dos autores ou seus representantes.

Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma cabe, na Região Autónoma dos Açores, aos serviços inspectivos da direcção regional competente em matéria de cultura, bem como a todas as autoridades policiais e administrativas.

Artigo 8.º

Infracções e sanções

1 – O videograma não classificado considera-se ilegalmente produzido e a sua distribuição ou exibição pública é punida com coima de 500€ a 5.000€.

2 – São punidas com coimas de 25€ a 250€ as infracções ao disposto no artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 6.º.

3 – Os videogramas ilegalmente produzidos são apreendidos a favor da Região sem direito a indemnização, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção resultante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

4 – São igualmente apreendidos a favor da Região os materiais, equipamentos e documentos utilizados na prática das infracções ou a ela destinados.

a) - Departamento Governamental
b) - Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

5 – Os videogramas, materiais e equipamentos referidos nos números anteriores são confiados aos serviços inspectivos da direcção regional competente em matéria de cultura, que decide sobre o respectivo destino, guiando-se por critério de interesse público.

Artigo 9.º

Competência sancionatória

1 – É competente para aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma o dirigente máximo dos serviços inspectivos da direcção regional competente em matéria de cultura.

2 – O montante das coimas reverte para o Fundo Regional de Acção Cultural.

Artigo 10.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos na data de entrada em vigor das portarias previstas no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 26 de Novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

a) - Departamento Governamental
b) - Direcção Regional